



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.

O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária pelo juízo *a quo* não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AO ART. 10, INCISO VIII DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E ENTREGA DOS PRODUTOS ADQUIRIDOS. PREJUÍZOS AO ERÁRIO EVIDENTE. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE E NA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE E DOS RECURSOS DO FUNDEB. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 11, CAPUT, DA LEI Nº 8.429/92. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, INCISO II E III, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 08 (OITO) ANOS. PATAMAR RAZOÁVEL. MULTA CIVIL EM 20 VEZES DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**



A Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem aqueles que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função pública, os dolosos ou culposos que causem dano ao erário e os que atentam contra princípios da administração.

O ato de improbidade praticado pelo réu consiste na autorização da contratação contínua, preterindo os demais fornecedores - que poderiam apresentar um preço melhor, acarretando evidente prejuízo ao erário, notadamente quando não há prova da prestação de serviços, entrega e utilização dos produtos.

O administrador público, que não procede à correta gestão dos recursos orçamentários destinados à educação e saúde, salvo prova em contrário, pratica conduta omissiva dolosa, porquanto, embora saiba, com antecedência, em razão de suas atribuições, que não será destinada a receita mínima à manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde, nada faz para que a determinação constitucional fosse cumprida, responde, assim, pelo resultado porque não fez nada para o impedir.

No arbitramento das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92, deve ser levado em consideração os termos do parágrafo único daquele dispositivo, que proclama: “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, bem como as particularidades da hipótese apreciada.

Prudência e razoabilidade na aplicação das penalidades.

RELATÓRIO



Trata-se de apelação interposta por **José Edivan Félix** contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó nos autos da ação civil pública ajuizada em face dele pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**.

O Juízo *a quo* prolatou o comando judicial que transcrevo:

(...) analiso em primeiro plano a afirmação de que a gestão municipal de Catingueira, ano base 2008, não licitou despesas orçadas no quantitativo total de R\$ 3.388.717,19 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil setecentos e dezessete reais e dezenove centavos).

(...) Da análise dos objetos que foram adquiridos sem a realização de procedimento licitatório, destacam-se, em sua grande maioria, obras e serviços de engenharia, gêneros alimentícios, material de expediente, de limpeza, combustível e medicamentos, produtos esse de uso contínuo e regular pela administração municipal, e não esporádicos ou urgentes, sendo de rigor a abertura de licitação em bloco, com a estipulação de um limite temporal e financeiro para o fornecimento desses materiais.

(...) Verifico, portanto, que as provas colacionadas demonstram que a conduta do promovido, ao realizar despesas sem o devido processo licitatório, amolda-se a conduta prevista no art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92, atentando contra as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.

(...) o gestor do FUNDEF está obrigado a aplicar 60% dos recursos que administra em remuneração e/ou capacitação de professores.



(...) Ocorre, todavia, que a despeito da já conhecida e insuperável exigência, o réu não obedeceu aos rigores legais acima expostos e não aplicou o percentual mínimo de 60% com a remuneração e/ou capacitação dos profissionais do magistério.

Contrariando o dispositivo constitucional, o Município de Catingueira aplicou montante que representa em percentual de 21,89% da receita líquida proveniente de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício em análise.

(...) Noutro gir, consoante o disposto no art. 198, §2º, III, da CF/88 c/c o art. 77, III, do ADCT, as ações dos serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, devendo o Município aplicar, no mínimo, 15% de suas receitas resultantes da arrecadação dos impostos.

Nesse diapasão, com base no relatório técnico do TCE/PB, o Município de Catingueira aplicou apenas 14,41% do total de recursos próprio a vinculados às Ações e Serviços Públicos de Saúde, restando evidenciado que não cumpriu o percentual mínimo exigido constitucionalmente.

E, ao final, aplicou as seguintes sanções:

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais, para o fim de reconhecer a ocorrência de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios constitucionais da Administração Pública, e, em consequência, CONDENO JOSÉ EDIVAN FELIX, nos termos do art. 10 e 11, da Lei nº 8.429/92, aplicando as seguintes penalidades, com base no art. 12, II e III, da mesma Lei:



a) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; b) multa civil no montante correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo mesmo, à época do encerramento de seu mandato constitucional.

A multa civil deverá ser revertida em favor do Município de Catingueira – PB, conforme dispõe o art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa.

Argui o recorrente, em preliminar, que o julgamento antecipado caracteriza cerceamento de defesa por ter o Órgão judicial deixado de esgotar a fase probatória e de produzir a prova testemunhal requerida.

No mérito, assevera que os atos questionados não violam as regras de improbidade administrativa por inexistir demonstração da má-fé premeditada do agente público.

Aduz que não houve violação do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa ante a inocorrência de comprovação do efetivo prejuízo ao erário ou sobrepreço nas aquisições destinadas ao Município de Catingueira.

Pontifica que os atos de aplicar os percentuais mínimos na educação e na saúde não infringem o art. 11 da Lei 8.429/92 constatados pelo Tribunal de Contas não caracterizam improbidade administrativa por ausência de entendimento harmônico entre profissionais que fazem a contabilidade do município e os auditores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



Afirma que o mínimo exigido do FUNDEB seria de 60% (sessenta por cento), e aplicou 59,62% (cinquenta e nove vírgula sessenta e dois por cento), e que aplicou o percentual de 14,41% (quatorze vírgula quarenta e um por cento) da receita de impostos próprios e repartidos dos 15% (quinze por cento) exigidos em ações de saúde.

Sustenta que não agiu com dolo ou culpa, nem ocasionou enriquecimento ilícito ou dolo, e que as sanções impostas violam os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Requer o acolhimento das preliminares e, sucessivamente, na situação de rejeição, no mérito, o provimento do recurso.

O recorrido pede a rejeição da preliminar ante a prescindibilidade da prova de natureza testemunhal, e o esgotamento da fase probatória do processo para justificar o julgamento antecipado da lide.

No mérito, pugna pelo desprovimento do apelo por estar a sentença respaldada em constatações técnicas e objetivas externadas pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

A Procuradoria de Justiça opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTO



1 - Preliminar de nulidade

Sustenta o apelante, em preliminar, a materialização da nulidade do processo por ter ocorrido o julgamento antecipado da lide sem esgotar a fase probatória.

Analisando os documentos que instruíram o feito, é de fácil constatação que os fatos narrados podem ser demonstrados pelo contexto das provas.

Ainda, instrumentos processuais inseridos na relação processual são suficientes à persuasão do magistrado em relação à análise da pretensão material, de modo que o julgamento antecipado da lide nos moldes realizados pelo órgão judicial de origem está em harmonia com a sistemática processual, não configurando o cerceamento do direito de defesa alegado.

Nesse sentido colaciono julgados dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AFASTADA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇO PELO DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS. DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE FERROVIÁRIO. DERRAMAMENTO DE 67.000 LITROS DE ÓLEO DIESEL. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. MALHA FERROVIÁRIA EM PRECÁRIO ESTADO DE CONSERVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE DE



CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAR. APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO DA MALHA FERROVIÁRIA E DO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **Estando o feito apto a receber julgamento antecipado, eis que presente a hipótese do art. 330, I, do CPC, tendo o magistrado considerado não haver necessidade de produção de prova testemunhal, não há, em tal situação, que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser afastada a preliminar de nulidade da sentença aventada pela parte.** Mesmo sendo o transporte ferroviário objeto de concessão da União, mas como se discute apenas a existência de dano ambiental e a responsabilidade da prestadora de serviços, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal. O Ministério Público tem legitimidade para atuar em causas que tratem de danos causados ao meio ambiente, ficando ainda comprovado o interesse de agir em razão da demonstração da ocorrência de acidente ferroviário causador de derramamento de 67.000 litros de óleo diesel no solo. Ficando demonstrada a degradação do meio ambiente em razão do descarrilamento do vagão e do vazamento de 67.000 litros de óleo diesel, bem como as precárias condições da via férrea, deve ser mantida a condenação na obrigação de fazer consistente na adoção de medidas atinentes à recuperação do local afetado e da malha ferroviária. Existindo o dano ambiental causado em razão da conduta do apelante, presentes os requisitos para a responsabilização civil por danos ambientais, mostrando-se possível a cumulação de procedência dos pedidos de reparação da área degradada (obrigação de fazer) de indenização (obrigação de pagar quantia certa), consoante precedentes do STJ e deste Tribunal. Mostrando-se razoável o prazo para o cumprimento das medidas impostas na sentença, assim como o valor estipulado a título de multa, estabelecida proporcionalmente e em observâncias às peculiaridades do caso, como a extensão do dano ambiental acarretado, devem ser mantidos os termos estabelecidos na sentença. (TJMS; APL 0802844-60.2013.8.12.0021; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Claudionor Miguel Abss Duarte; DJMS 19/08/2016; Pág. 13)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. BARRACA DE PRAIA. PRAIA DE CUMBUCO-CE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO MADURO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEI MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM FAVOR DA UNIÃO E DO IBAMA. 1. Apelações do particular, da união, do IBAMA e remessa em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da ocupação e da construção de barraca gita, situada em área de praia em cumbuco, caucaiaice. Determinou, ainda, a remoção na integralidade, incluindo-se instalações, construções, edificações,



resíduos e materiais, recolhendo-se todo o lixo e resíduos do estabelecimento e das adjacências, desfazendo, inclusive, o sistema de canos de pvc e tubulação. Condenou-o à obrigação de fazer, consistente na reparação física do dano ambiental e paisagístico causado, conforme projeto de recuperação da área degradada a ser apresentado ao juízo em liquidação de sentença. 2. **O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, quando o processo se encontrar maduro o suficiente para o julgamento da causa, uma vez que constam dos autos provas contundentes capazes de atestar que o bem do réu está situado em área de praia. Preliminar afastada.** 3. Barraca que explora atividade de restaurante e bar em área de praia, terreno de marinha, constitui ocupação indevida de área de uso comum do povo, insuscetível de regularização. 4. A Lei municipal de cauaia-ce, nº 1.367/2001, incluiu as praias no rol das áreas de preservação permanente. App. 5. Condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da união e do IBAMA fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pro rata, de acordo com os parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. 6. Apelação do particular a que se nega provimento. Apelações da união, do IBAMA e remessa providas para condenar o réu ao pagamento de honorários. (TRF 5ª R.: APELREEX 0011362-89.2008.4.05.8100; CE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Wanderley de Siqueira Filho; DEJF 06/11/2014; Pág. 64)

Encontrando-se demonstrados os fatos narrados na petição inicial, e ausente qualquer insurgência específica em relação ao conjunto probatório por parte da demandada, incorre a caracterização do cerceamento de defesa pela inexistência de elastecimento da fase probatória.

Com essas considerações, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE.**

3 – Mérito



A presente demanda foi ajuizada em razão do Acórdão APL – TC – 00073/11 no Proc. Adm. nº 00007/11, do Tribunal de Contas do Estado, que reprovou as contas de gestão do Município de Catingueira, no ano de 2008, sob a administração de José Edivan Félix.

No procedimento acima em referência, foram detectadas: a) realização de despesas sem o devido processo licitatório, no total de R\$ 3.388.719,19 (três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e dezessete reais e dezenove centavos); b) Não aplicação do mínimo estabelecido em lei na remuneração dos profissionais do magistério; c) não aplicação do mínimo constitucional das receitas tributárias e transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental; d) não aplicação do mínimo constitucional das receitas tributárias e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Como é cediço, a Lei 8.429/92, tem por escopo punir o agente desonesto, ou seja, o transgressor dos princípios basilares da administração, bem como o terceiro que contribuiu ou se beneficiou destes atos, prevendo sanções severas para coibir a gestão fraudulenta da *res publica*.

A improbidade, pelo que se extrai da lei, refere-se à má qualidade de uma administração, à prática de atos que impliquem em enriquecimento ilícito do agente ou em prejuízo ao erário, ou, ainda, em violação aos princípios que orientam a Administração Pública.

Segundo doutrina Pazzagliani Filho:

“(…) a improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da Ordem Jurídica (Estado de Direito,



Republicano e Democrático), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo “tráfico de influência” nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante concessão de obséquios e privilégios ilícitos (Improbidade administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 39).

Nos termos da Lei 8.429/82, os atos de improbidade subdividem-se em: a) atos que importem enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causem prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da Administração pública (art. 11).

Apenas aqueles previstos no art. 10 dispensam a apuração do dolo por parte do agente, em razão da previsão expressa na Lei de Improbidade Administrativa de que os fatos ali tipificados admitem a forma culposa.

Analisando detidamente os autos, verifico que inexistente qualquer prova documental no sentido de desconstituir os fatos narrados na exordial, notadamente no que diz respeito aos elementos das irregularidades verificadas sob enfoque das normas que exigem a licitação para contratação com o serviço público.

A ausência de procedimento licitatório não é negada pelo réu/apelante, apenas tenta justificar que essa circunstância não viola as regras de licitação.

Caso a conduta do agente destoe da previsão legal a que está adstrito, caracterizar-se-á a ilicitude da conduta, e advirá a necessidade de sua responsabilização.



O que se pode constatar do feito, tudo levantado pela auditoria do TCE (evento Num. 4898627 – Pág.

24) é que houve apenas uma licitação no exercício de 2008, conforme transcrevo:

Durante a diligência *in loco*, esta Auditoria solicitou a Prefeitura Municipal de Catingueira a apresentação dos processos licitatórios para fins de análise, bem com a relação de todos aqueles realizados no exercício de 2008 (doc. fls. 440/441). A relação dos processos licitatórios foi enviada a esse Tribunal no dia 17/03/2008 (doc. fls. 438-A/438-C) constando apenas uma licitação realizada no exercício de 2008, Carta Convite 009/2008, que, segundo a documentação entregue, tem como objeto a construção de uma unidade escolar. No entanto, de acordo com o processo de mesmo número, Convite 009/2008, apresentado a esta Auditoria e analisado pela mesma durante a diligência *in loco*, o objeto da presente licitação é a reforma de uma praça. Portanto, a relação dos processos licitatórios realizados apresentada carece de legitimidade.

Extraio também do contexto dos documentos expedidos pelo Tribunal de Contas, (evento Num. 4898627 – Pág. 45 /54), a extensão das despesas realizadas sem licitação, *ex vi*:

a) A Unidade técnica apurou que no exercício em análise houve a realização de despesas sem a prévia licitação no montante de R\$ 3.388.719,19. Ainda restou evidenciado o descumprimento à lei nº 8.666/93 na realização dos certames efetuados pelo Município de Catingueira.

Tanto no relatório inicial quanto no relatório de análise de defesa, consta extenso rol de irregularidades encontradas nos procedimentos licitatórios realizado pela edilidade. (Num. 4898627 – Pág. 61);



Ora, a Lei n. 8.666/93, desde a sua redação originária, exige a obrigatoriedade da licitação para as entidades públicas e as controladas diretamente ou indiretamente, por quaisquer entes da Federação, o que visa à garantia da imparcialidade e com a finalidade de satisfação do interesse público.

Ademais, não houve sequer comprovação de eventual realização de procedimento administrativo de dispensa/inexigibilidade de licitação, pelo que não há como ser afastada a irregularidade da contratação de forma continuada.

Ora, tratando-se de contratação de serviços de natureza ordinária, cuja previsibilidade salta aos olhos, cumpria ao réu a observância da regra da licitação.

Assim, diante da incontestável e notória necessidade das contratações, que, ressalte-se, referiam-se à habitualidade e continuidade, não poderia, o réu, olvidar o planejamento prévio, com realização do procedimento de licitação para as contratações.

Ressalte-se, ainda, que a simples alegação de que não houve dano ao erário em razão de o serviço ter sido prestado e os produtos possivelmente entregues (porém não há prova nesse sentido, ao contrário – conforme detectou a auditoria do TCE), não é suficiente para afastar a improbidade administrativa.

Com efeito, o ato de improbidade praticado pelo réu consiste na autorização da contratação contínua, preterindo os demais fornecedores - que poderiam apresentar um preço melhor.

E, atenta às condições fáticas da questão debatida, entendo que houve prejuízo ao erário, pois os autos não demonstram que existiu a efetiva prestação de serviços pactuados e adimplidos pelo ente municipal.



Assim, de fato, houve prejuízo pecuniário (ou lesão ao erário público), e essa circunstância caracteriza a conduta descrita no artigo 10, VIII da Lei nº 8.429/92.

Ultrapassada a análise do ato sob o enfoque da ausência de licitação, passo a apreciar os demais fatos devolvidos no apelo.

Quanto às condutas expressas nos arts. 9º e 11, imprescindível a verificação da intenção fraudulenta e de malversação da coisa pública por quem pratica o ato, pois somente assim ele poderá ser classificado como ímprobo.

Necessário diferenciar, então, as hipóteses de simples irregularidades praticadas pelo administrador daquelas consideradas como improbidade administrativa, mormente diante da gravidade das sanções impostas pela legislação.

Não se olvida que, em se tratando de violação a princípios da Administração Pública (art. 11), para a repressão de condutas rechaçadas pelo ordenamento, tem-se admitido a adoção do dolo genérico. Porém, tal não significa dar aplicação ampliativa à Lei de Improbidade Administrativa, nem mesmo eliminar a exigência da má-fé do agente.

A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve ser realizada *cum granu salis*¹, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobos condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a *fortiori*², ir além de que o legislador pretendeu.



A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o *status* de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má intenção do administrador.

À luz de abalizada doutrina: “A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever de o ‘funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer’”. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem (...).” (in José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669).

Após detida análise dos autos, tenho que restou cabalmente comprovada a materialidade do ato de improbidade administrativa perpetrado pelo apelante.

A prova dos autos retrata que a receita aplicada aos profissionais do magistério foi na extensão de 59,62% (cinquenta e nove vírgula sessenta e dois por cento), enquanto o mínimo exigido pela Lei nº 11.494/04 estabelece que é de 60% (sessenta por cento); houve aplicação da receita de 21,89% de impostos (próprios e repartidos) na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental ao passo que o art. 212 da Constituição Federal exige o percentual de mínimo de 25% (vinte cinco por cento); e ocorreu aplicação de 14,41% (quatorze vírgula quarenta e um por cento) da receita de impostos (próprios e repartidos) em ações e serviços públicos de saúde na situação em que o art. 77, III, do ADCT impõe a aplicação de no mínimo de 15% (quinze por cento).



A alegação exposta pelo apelante de que os critérios aplicados pelos auditores de contas são diversos dos adotados pelos contadores do ente municipal não desconstitui a irregularidade apurada pelo Tribunal de Contas, considerando que o gestor público deve adequar as orientações editadas pelos órgãos de fiscalização, notadamente no que diz respeito à apuração de prestação de contas.

Resta, portanto, evidente que o demandado incorreu em dolo, quando deixou de aplicar o mínimo especificado na legislação de regência da remuneração dos profissionais do magistério, e de usar o mínimo da receita resultante de impostos do Município na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de educação e saúde.

Por sua vez, o recorrente não juntou prova hábil para desconstituir o acervo probatório encartado pelo órgão ministerial, caracterizando-se inequívoca a prática de ato de improbidade administrativa, através de conduta que nitidamente violou os Princípios que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da CF/88:

Art. 37. A **administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

Do mesmo modo, a Lei Federal nº 8.429/92 regulamenta o referido dispositivo constitucional, que, dentre outras matérias, estabelece as infrações em desfavor da probidade administrativa e relaciona as respectivas sanções a serem aplicadas quando da sua prática por qualquer agente público que delas se beneficie, inclusive em seu art. 4º verifica-se patente a ordem da CF/88, acima mencionada.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de



legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Nesse diapasão, o ato ímprobo aqui demonstrado deve ser repellido, em virtude da ofensa aos Princípios da Administração Pública, previstos em nossa Carta Magna, inclusive com redação direta e interpretação cristalina.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. QUESTÕES JURÍDICAS E PROCESSUAIS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO ÀS RAZÕES UTILIZADAS PELO JUÍZO NÃO CONDUZ A ANULAÇÃO DO DECISÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA PREAMBULAR. - Analisando os autos, verifica-se que todas as questões jurídicas e processuais suscitadas foram devidamente enfrentadas, direta ou indiretamente, de forma clara e coerente. - Além do mais, o artigo 93, IX da Constituição Federal não conduz à nulidade da sentença em razão da discordância da parte quanto aos fundamentos utilizados pelo juiz. Deve o julgador discorrer suas razões de convencimento, o que ocorre nos autos. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO TCE/PB. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO NA MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE. VIOLAÇÃO DO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ATO ÍMPROBO PREVISTO NO ART. 11, CAPUT, INCISO II, DA LEI Nº 8.429/92. PROMOVIDO REINCIDENTE NA PRÁTICA DE CONDUTAS NÃO REPUBLICANAS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO INCISO III, DA REFERIDA LEGISLAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO AMBOS EM 03 (TRÊS) ANOS. PATAMAR RAZOÁVEL. MULTA CIVIL EM 05 VEZES DO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO ADEQUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - A Lei nº 8.429/92, nos arts. 9º, 10 e 11, define que os atos de improbidade administrativa abrangem aqueles que geram enriquecimento ilícito do agente em detrimento da função**



pública, os dolosos ou culposos que causem dano ao erário e os que atentam contra princípios da administração. - O elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, no caso do art. 10, todos da Lei 8.429/92. - “A tipologia dos atos de improbidade se subdivide em: (a) atos que implicam enriquecimento ilícito (art. 9º da LIA); (b) atos que ensejam dano ao erário (art. 10 da LIA); e (c) atos que vulneram princípios da administração (art. 11 da LIA), com seus respectivos elementos subjetivos (necessários à imputação da conduta ao tipo) divididos da seguinte maneira: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas situações do art. 10.” (STJ. AgRg no AREsp 535720 / ES. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. em 08/03/2016). - O administrador público, que não procede à correta gestão dos recursos orçamentários destinados à educação, salvo prova em contrário, pratica conduta omissiva dolosa, porquanto, embora saiba, com antecedência, em razão de suas atribuições, que não será destinada a receita mínima à manutenção e desenvolvimento do ensino, nada faz para que a determinação constitucional fosse cumprida, respondendo, assim, pelo resultado porque não fez nada para o impedir. -O elemento subjetivo caracterizador do comportamento doloso exigido do agente nessa hipótese encontra-se na intenção e consciência de descumprir a legislação regente, mediante violação daqueles princípios, ou seja, no dolo eventual. À toda evidência, não só o recorrente tinha conhecimento, mas anuiu com a aplicação dos recursos “carimbados” para outras rubricas, não sendo possível, a partir de tais dados, afastar o desvio de finalidade da ação. - Importante anotar que a não aplicação dos percentuais mínimos em área sensível do serviço público implica significativo prejuízo à coletividade, dada a importância dos investimentos realizados pela administração para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos. O descumprimento da regra enumerada representa muito mais do que a desobediência a um mandamento constitucional, mas a privação do mínimo de investimento nos serviços públicos, comprometendo a educação básica dos municípios. - Importante considerar que o promovido, ora recorrente, é reincidente na matéria de improbidade administrativa, tanto que já foi condenado, ao menos, duas vezes pela prática de condutas não republicanas. - No arbitramento das sanções previstas no caput, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, deve ser levado em consideração os termos do parágrafo único daquele dispositivo, que proclama: “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, bem como as particularidades da hipótese apreciada. - No caso concreto, concebo que todas as penalidades foram arbitradas com prudência e razoabilidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013508220148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO , j. em 14-08-2018)



A materialização do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico ou *lato sensu*, por não exigir dolo específico (elemento subjetivo específico) para sua tipificação, sendo dispensável a prova do dano ou de enriquecimento ilícito do agente

In casu, a ausência de demonstração da correta utilização da verba pública recebida, além de ilegal, foi contrária à moralidade pública e ao comportamento dos agentes públicos, que deveria se pautar pela boa-fé e eficiência dentro da Administração Pública.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra José Queiroz de Lima, então prefeito do Município de Caruaru/PE, em razão da suposta prática de atos contrários aos princípios da administração pública, consistentes na burla da regra constitucional do concurso público para contratação de pessoal. Sustenta o Parquet que o gestor municipal burlou recomendação do Tribunal de Contas do Estado - TCE, que determinou a exoneração dos ocupantes de cargos em comissão chamados CCEs e a extinção deles. Afirma que o prefeito municipal exonerou os servidores ocupantes dos chamados CCEs, no entanto, em seguida promoveu a contratação temporária dos mesmos servidores. 2. A sentença julgou a ação procedente (fls. 1363-1378, e-STJ). 3. O Tribunal estadual reformou a sentença para julgar totalmente improcedente a demanda (fls. 1515-1537, e-STJ). PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO 4. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas prescrições da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 5. **É pacífico no STJ que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a**



demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 6. Assim, para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, caracterizar a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 7. Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5.3.2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2014. 8. Quanto ao elemento subjetivo, o Tribunal de origem foi categórico em afastar sua presença, ao destacar enfaticamente que o réu, após receber a decisão do TCE, empenhou-se nas providências legais para a criação de diversos cargos municipais, e deflagrou 3 (três) concursos públicos distintos para o preenchimento de mais de 1.000 (mil) cargos, envidando todos os esforços para evitar a paralisação de serviços públicos essenciais, não estando demonstrado nos autos que o gestor municipal tenha agido com a intenção de burlar o concurso público, hipótese em que estaria ferindo os princípios da administração pública, in verbis: "Em primeiro lugar, não me parece razoável atribuir a nota de improbidade ao fato, isoladamente considerado, de o Prefeito Municipal ter contratado servidores temporários para atuarem em diversas áreas, tendo em vista a exoneração em massa de centenas de comissionados, realizada em obediência à decisão do TCE. Isso porque, mesmo se considerarmos, por hipótese, suficiente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo TCE para o provimento de cargos mediante concurso público, pelo menos durante esse lapso de tempo alguma solução de ordem administrativa tinha mesmo de ser tomada para impedir uma paralisação abrupta na prestação de serviços públicos. Olhando por esse ponto de vista, não me parece demonstrada nenhuma evidência de que o Prefeito assim agindo tenha atuado com recalcitrância, má-fé, ou de maneira desleal, elemento subjetivo que qualifica a ação/omissão com a nota de ímproba. (...) Compulsando os autos, observo que, em verdade, o Município de Caruaru deflagrou três concursos distintos para o preenchimento de mais de mil cargos, a saber: 802 (oitocentas e duas) vagas para cargos de nível médio, técnico e fundamental, cf. o Edital às fls. 1.094 e ss.; 163 (cento e sessenta e três) vagas para cargos de nível superior, cf. o Edital às fls. 1.119 e ss.; e 263 (duzentas e sessenta e três) vagas para cargos de médicos, cf. o Edital às fls. 1.144 e ss. Faço esse registro para explicitar a dimensão da reestruturação administrativa que estava sendo implementada no Município, tarefa cujas proporções demandam cautela e não se pode executar em curto espaço de tempo. No caso, como antevisto, o Prefeito José Queiroz de Lima, após receber a decisão do TCE em 08/10/2010, promoveu, em 31/12/2010, a exoneração de servidores comissionados (providência que, aliás, já vinha sendo tomada antes mesmo da prolação da decisão da Corte de Contas, circunstância admitida pelo próprio MP), consoante se extrai da Portaria nº 493/2010 (cf. fls. 295 e ss.). Por outra parte, em 15/12/2011, o Prefeito enviou à Câmara de Vereadores o projeto de lei



para a criação dos diversos cargos acima mencionados, resultando na sanção da Lei Municipal nº 5.174, de 04/01/2012 (fls. 1.209 e ss.). Os Editais dos concursos acima referenciados datam de 28/02/2012. Diante de todo esse panorama, não se vê nenhum indício de que o réu/apelante tenha agido dolosamente contra os princípios da administração pública, circunstância que afasta a incidência da Lei de Improbidade Administrativa" (fls. 1529-1530, e-STJ, grifei). E complementou no julgamento dos aclaratórios: "Desse contexto, saliento o fato de que o Prefeito demandado empenhou-se na edição de lei para a criação de diversos cargos, após o que sobreveio a realização de concursos para o preenchimento de mais de 1.000 (mil) vagas. De outra parte, a circunstância de alguns dos servidores comissionados/contratados terem sido (re)contratados depois da determinação expedida pelo TCE não macula, por si só, a conduta do Gestor, notadamente porque a preservação temporária daqueles que já integravam o quadro de pessoal do Município pode mesmo ter sido a solução administrativa que melhor atendeu ao interesse público" (fl. 1565, e-STJ, grifei). 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 473.878/SP, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 9.3.2015, e REsp 1.285.160/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.6.2013. 10. Ademais, o acórdão recorrido consignou expressamente que, em momento posterior, o próprio TCE-PE julgou legais as contratações temporárias, objeto destes autos, realizadas pelo gestor municipal, ora recorrido, in verbis: Vejamos: "Observo que, em 24/03/2015, as contratações temporárias questionadas nestes autos foram submetidas à apreciação do TCE, que decidiu julgá-las legais (aspecto que deve ser tomado em consideração neste julgamento, conforme a diretriz veiculada pelo art. 462 do CPC). (...) VOTO pela legalidade das contratações por prazo determinado em exame, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores relacionados no Anexo Único. (...) O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR.GUSTAVO MASSA. (...)" Destaquei em negrito" (fls. 1527-1529, e-STJ, grifei). Todavia, o recorrente não impugnou esse relevante fundamento.11. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.12. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1660398/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)



AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTA DIVERSA DA PREVISTA EM CONVÊNIO. OFENSA DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. REVISÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. **A orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça estabelece que a configuração do ato de improbidade por ofensa a princípio da administração depende da demonstração do chamado dolo genérico.** Precedentes.2. No particular caso dos autos, é impossível extrair do acórdão recorrido qualquer referência - ainda que indireta - à presença desse elemento subjetivo. Na sentença de primeiro grau, por seu turno, o juízo expressamente afastou o dolo de improbidade ao referir que o comportamento do requerido "não denota intenção vil, desonesta ou corrupta".3. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Ad argumentandum tantum, a decisão recorrida está em conformidade com precedentes do STJ no sentido de não sujeitar meras irregularidades às sanções da Lei 8.429/92.5. Recurso Especial não provido. (REsp 1383649/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013)

O que se pode constatar do feito, tudo levantado pela auditoria do TCE, (evento Num. 4898627 –

Pág. 45 /54, é que houve:

b) Logo após, a Unidade Técnica apontou o gasto de R\$ 556.375,73, representando 55,43% na remuneração de professores. A aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e, esporadicamente, na capacitação de professores leigos, traduz-se em obrigação pública prevista no art. 60 do ADCT, e na Lei nacional nº 8.424/96, art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral. A falha enseja emissão de parecer contrário às contas do gestor, conforme previsão do Parecer Normativo PN-TC 52/04.



Apurou-se também que boa parte dos recursos do FUNDEB foi movimentada através da conta caixa infringindo o art. 17 da Lei nº 11.494/07, que exige abertura de conta única e específica para o Fundo. Deste modo, cabe recomendação à gestão municipal no sentido de corrigir a eiva.

Chama-nos atenção ao baixo percentual de recursos aplicados nas áreas da educação (21,89%) e saúde (14,41%) pela Prefeitura Municipal de Catingueira. Ademais, não pode furtar o gestor público de buscar a concretização dos referidos direitos fundamentais com a alegação de impossibilidade financeira ou carência de recursos públicos. Sobre este ponto Flávio Galdino traz contribuição bastante interessante ao afirmar que os custos não devem ser encarados como meros óbices à consecução dos direitos fundamentais – devem ser vistos como meios. Em suas palavras “(...) dizer que o orçamento não pode suportar determinada despesa, in casu, destinada à efetivação de direitos fundamentais, e tendo como parâmetro a noção de custos como óbices, quer-se necessariamente designar um orçamento determinado”. Em outro trecho, “O que verdadeiramente frustra a efetivação de tal ou qual direito reconhecido como fundamental não é a exaustão de determinado orçamento, é a opção política de não se gastar dinheiro com aquele mesmo direito” (Num. 4898627 – Pág. 62)

É evidente que as condutas praticadas pelo apelante violaram os princípios básicos da administração, dentre eles a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, por deixar de evitar a malversação dos recursos públicos.

Sob este prisma, portanto, irretocável a sentença que reconheceu a violação aos postulados administrativos insculpidos na Constituição Federal, constituindo ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, reconhecendo-se, assim, o dolo genérico na espécie, eis que prescindível a prova do dolo específico.



Assim, de fato, havendo prejuízo pecuniário (ou lesão ao erário público), tenho que as condutas praticadas pelo requerido abarcam as situações descritas pelo artigo 10, VIII, e art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Por último, o demandado, ora recorrente, formulou pedido sucessivo em seu apelo, no sentido de que ao menos fossem minoradas as sanções a ele impostas, caso mantido o entendimento de que praticou ato ímprobo.

O art. 12, da Lei nº 8.429/92, elenca as seguintes penas, de modo que, para uma melhor análise do caso concreto, destaco aquelas aplicadas pelo decreto sentencial:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar



com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Quanto à penalidade de multa civil aplicada em 20 (vinte) vezes o valor da remuneração percebida pelo réu quando prefeito, entendo ter havido respeito aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao ato de improbidade administrativa a ele imputado (ausência de licitação e desrespeito aos Princípios da Administração Pública).

Ora, no arbitramento da sanção, deve ser levado em consideração os termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/92, que proclama: “na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente”, bem como as particularidades do caso em tela, de modo que agiu acertadamente o magistrado primevo.

Da mesma maneira, a prática desses atos também deve ser punida com a suspensão dos direitos políticos por no lapso temporal de 08 (oito) anos, tendo em vista a gravidade da conduta praticada pelo apelante e a extensão do dano causado à administração, com a finalidade de que ele se afaste, por determinado período, da vida pública/política, de modo que entendo justo e razoável o período estabelecido pelo decisório *a quo*.

Em face do exposto, **REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a sentença.

É como voto.



Dr. Gustavo Leite Urquiza

RELATOR (3)

1 com alguma ressalva, com certa reserva.

2 com muito mais razão

